

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/9/2010, Seção 1, Pág. 631.
Portaria nº 1177, publicada no D.O.U. de 24/9/2010, Seção 1, Pág. 631.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Educação Superior e Pesquisa de Dores do Indaiá Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 357/2009, que trata do descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Edson de Oliveira Nunes		
PROCESSO Nº: 23000.021510/2008-81		
PARECER CNE/CES Nº: 98/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/5/2010

I – RELATÓRIO

Na Reunião Ordinária da Câmara de Educação Superior do mês de dezembro de 2009, Sessão do dia 10/12/2009, foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 357/2009, que tratou do descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, com sede no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais.

Transcrevo o voto do citado Parecer:

Voto pelo descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, mantida pelo Instituto de Educação Superior e Pesquisa de Dores do Indaiá Ltda., que foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.872, de 27 de junho de 2002, ambas com endereço de funcionamento à Praça Santuário, nº 4, Centro, no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gerais, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos das (sic) IES, ficando também responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a resguardar a vida escolar dos alunos matriculados.

Em 28/12/2009, o processo em epígrafe foi encaminhado ao Gabinete do Ministro, com vistas à homologação do mencionado Parecer. Em seguida, no dia 8/1/2010, o GM/MEC remeteu os autos à Consultoria Jurídica do MEC, que, por meio do Parecer nº 30/2010-CGEPD, não registrou óbice à homologação do Parecer CNE/CES nº 357/2009, restituindo o processo ao Gabinete do Ministro.

Visando obter subsídios ao ato ministerial de homologação, o GM/MEC encaminhou os autos à Secretaria de Educação Superior, para análise e manifestação. Diante disso, a SESu elaborou a Nota Técnica nº 21/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, por meio da qual se manifestou acerca da guarda dos acervos acadêmicos da IES, nos seguintes termos:

Tendo em vista que este Ministério não tem estrutura, funcionários e conhecimentos específicos para realizar a função de guarda e eventual emissão de documentação acadêmica, e face ao crescente número de cursos e Instituições em processo de encerramento de atividades, sugerimos devolução dos Processos MEC nºs 23000.021510/2008-81, 23000.002866/2009-05, 23000.002867/2009-41 e 23000.002519/2009-74, de descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá; Faculdade de Ciências Humanas do Sul Paulista; Faculdade de Educação Silva Serpa e Faculdade de Ciências da Computação e Informática Silva Serpa, respectivamente, à Consultoria Jurídica deste Ministério da Educação, instruídos pela presente Nota Técnica, recomendando a não homologação, pelo Ministro, das decisões do CNE, e sugerindo a devolução àquele Conselho, para que seja determinado que a responsabilidade de guarda dos acervos acadêmicos das IES sob processo de descredenciamento voluntário fique a cargo de Instituições Federais de Ensino Superior com localização geográfica mais próxima daquelas a serem descredenciadas.

O Coordenador-Geral de Supervisão da Educação Superior, por meio do Memorando nº 100/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 30/3/2010, remeteu o presente processo à CONJUR/MEC para análise a respeito da responsabilidade de guarda dos acervos acadêmicos da IES.

A CONJUR/MEC, por sua vez, emitiu o Parecer nº 189/2010-CGEPD, no qual, com base nos argumentos da SESu/MEC, sugeriu o retorno dos autos ao CNE, via Gabinete do Ministro, *para reexame do parecer em questão, apenas no que diz respeito ao ponto que atribuiu à SESu a responsabilidade pelo acervo da IES descredenciada.* (grifo do original)

Acerca da destinação do acervo de registros acadêmicos, a CES adotou novo posicionamento, aprovando, em 10/2/2010, o Parecer CNE/CES nº 36/2010, do Conselheiro Paulo Barone, que se manifestou nos seguintes termos:

A questão da destinação do acervo de registros acadêmicos, que implica na guarda de documentos e na disponibilidade para consultas, verificações e expedição de documentos comprobatórios, como diplomas, certificados, declarações e históricos escolares, representa uma grande responsabilidade para o poder público. Se a própria mantenedora não desenvolve outras atividades educacionais, não há segurança para atribuir-lhe esta responsabilidade, em vista da impossibilidade de supervisão, e o ônus passa ao próprio poder público. Tais atividades são típicas de IES, e não do MEC ou dos órgãos a ele diretamente subordinados, como as Secretarias ou as Representações em São Paulo ou no Rio de Janeiro. Por essa razão, é mais apropriado designar para cumprir essa função uma Universidade Federal – situada na mesma Unidade da Federação ou mais próxima da sede da IES desativada – entendida como a extensão do MEC na região em questão, dotada das condições para o seu desempenho.

Dessa forma, ratifico os termos do Parecer CNE/CES nº 357/2009, mas, quanto ao destino do acervo acadêmico, manifesto-me no sentido de que a SESu mantenha entendimentos com a Universidade Federal de Viçosa para designá-la como responsável pelo acervo de registros acadêmicos da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento voluntário da Faculdade de Pedagogia de Dores do Indaiá, mantida pelo Instituto de Educação Superior e Pesquisa de Dores do Indaiá Ltda., que foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.872, de 27 de junho de 2002, ambas com endereço de funcionamento à Praça Santuário, nº 4, Centro, no Município de Dores do Indaiá, Estado de Minas Gérias, para fins de aditamento de ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Universidade Federal de Viçosa, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 6 de maio de 2010.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Relator

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 6 de maio de 2010.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente